



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.933 - SP (2012/0035830-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDOMIRO ALBINO DE FARIA
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980
AGRAVADO : IVALDO MENDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TADEU BIANCO SEBE - SP201928

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente para amparar o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem configurados os requisitos para a reintegração de posse, destacando o caráter precário da posse do requerido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.933 - SP (2012/0035830-6)

AGRAVANTE : VALDOMIRO ALBINO DE FARIA
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980
AGRAVADO : IVALDO MENDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TADEU BIANCO SEBE - SP201928

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VALDOMIRO ALBINO DE FARIA em face da decisão acostada às fls. 379-380 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 321-329 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Declaração de pobreza - Suficiência - Hipótese, ademais, em que recorrente é vigia aposentado - Irrelevância da constituição de advogado particular e da existência de imóvel de sua titularidade - Benesse concedida
POSSESSÓRIA - Imóvel urbano - Compromisso de compra e venda subscrito em 28 de maio de 1990 pelo demandante - Ingresso do réu no imóvel nessa data por força de comodato verbal firmado com demandante - Estado de abandono e desatendimento ao pedido de desocupação do bem - Prova oral nesse sentido - Cessão da posse direta pelo possuir indireto - Aplicação do art. 1.197 do CC - Notificação judicial para desocupação do bem de raiz - Inércia - Esbulho caracterizado - Reintegração de posse procedente - Apelação não provida

Opostos embargos de declaração (fl. 332 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 334-337 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aduziu, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 205, 1.204 e 1.238 do Código Civil. Sustentou que os recorridos não têm a propriedade nem exercem a posse sobre o imóvel em litígio. Argumentou que a prescrição aquisitiva da usucapião ordinária é aplicável de forma extintiva às pretensões possessórias.

Contrarrazões a fls. 348-358 e-STJ

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao apelo nobre (fls. 360-361 e-STJ) por insuficiência de fundamentação recursal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignado, interpôs agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada às fls. 364-366, buscando o processamento do apelo nobre.

Contraminuta a fls. 369-373 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação da Súmula 7/STJ, pois seria inviável derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto à existência de contrato particular entre as partes e à falta de comprovação da posse alegada.

Inconformado, interpôs o presente agravo regimental (fls. 383-385 e-STJ) alegando, em síntese, que o apelo extremo trouxe questão exclusivamente jurídica e não pretende rediscutir matéria fática. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 392-409 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.933 - SP (2012/0035830-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Nas razões do recurso especial, o recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente para amparar o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem configurados os requisitos para a reintegração de posse, destacando o caráter precário da posse do requerido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O insurgente argumentou que a matéria trazida no recurso especial é exclusivamente de direito, pois se trata de debate acerca da ocorrência de preclusão da pretensão possessória dos autores.

1.1. O acórdão recorrido, ao julgar a apelação interposta pelo ora recorrente nos autos desta ação de reintegração de posse, não acolheu a prescrição aquisitiva alegada pelo insurgente, por ser inadequada a via processual eleita, uma vez que a usucapião é discussão sobre o domínio, o que não seria cabível na demanda em tela.

Cita-se o correspondente trecho do aresto impugnado: (fls. 328 e-STJ, sem grifos no original):

Indefere-se desde já o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva, pois imprescindível procedimento especial previsto no Codex.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontua-se que não se discute o domínio - objeto de ação reivindicatória - mas a posse sobre o bem de raiz, que pode ser exercida diretamente (materialmente) ou indiretamente pelo proprietário do bem, como direito decorrente do domínio.

Inaplicável, portanto, a Súmula n. 487 da Suprema Corte ("Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for disputada"), incidente somente se ambos os contendores disputarem posse com base no título de propriedade.

Nota-se, então, que essa matéria não foi conhecida pelo Tribunal de origem, pois esse a rejeitou em virtude do caráter possessório da presente demanda. Esse fundamento não foi impugnado pelo ora insurgente, que limitou-se a expor a tese de que a prescrição aquisitiva da propriedade teria caráter extintivo para as demandas possessórias.

Aplicável, assim, óbice contido no enunciado nº 283 da Súmula do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.*

1.2. Quanto ao mérito da demanda possessória, a Corte manteve a sentença que julgou procedente o pedido, pois restaram configurados os requisitos legais para a reintegração, quais sejam: a demonstração da posse por parte dos autores, do esbulho praticado pelo requerido, e a perda da posse. Registrou-se que a posse exercida pelo ora insurgente era precária, pois advinda de contrato de comodato.

Transcreve-se o fundamento do acórdão estadual (fls. 328-329 e-STJ sem grifos no original):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdomiro Albino de Faria contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba nos autos da ação possessória que lhe move Ivaldo Mendes de Carvalho e Elsiana Guedes Sinofzik de Carvalho.

[...]

Incontroversa a presença do recorrente no imóvel desde 28 de maio de 1990, data em que o compromisso de venda e compra foi subscrito (fl. 35-37).

A controvérsia cinge-se a dois pontos: (a) o exercício da posse pelo retomante; e (b) a precariedade da posse do réu.

Embora a testemunha Manoel Cirino Menezes pouco esclareça sobre os fatos (fl. 175-176), **a segunda testemunha do recorrente (fl. 177-178) e as testemunhas arroladas pelos suplicados (fi. 171-174) são uníssonas quanto ao empréstimo do imóvel ao réu, seu estado de abandono e o desatendimento ao pedido de desocupação do bem, informando ainda que em 2003 o apelante construiu a casa retratada às fi. 22-23 que, segundo a exordial, estaria situada no mesmo endereço do bem litigioso.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o recorrente não tenha exercido posse direta sobre o imóvel, indiscutível que lhe foi conferida posse indireta pelo compromisso de compra e venda, cedendo a posse direta ao recorrente, fato confessado na contestação no terceiro parágrafo de fl. 28. E embora o art. 1.197 do Código Civil "só regule a admissibilidade dos interditos pelo possuidor direto contra o indireto, a recíproca é verdadeira" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 847, art. 1.197:5). Por isso, a pretensão formulada pelo possuidor indireto em face do possuidor direto [...]

Verificada a adequação da via processual eleita e demonstrada a existência de comodato verbal, a posse indireta pelo recorrente e sua esposa, bem como o esbulho caracterizado pelo desatendimento à notificação judicial para desocupação do bem de raiz, o pedido de reintegração procede.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos que ensejam a reintegração e, especialmente quanto à precariedade da posse exercida pelo recorrente. Essa medida não é possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Deve ser mantida, assim, a decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0035830-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 132.933 / SP**

Números Origem: 14742004 73134354 91198801820098260000 991090649673 99109064967350000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO ALBINO DE FARIA
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980
AGRAVADO : IVALDO MENDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TADEU BIANCO SEBE - SP201928

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO ALBINO DE FARIA
ADVOGADO : MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO - SP154980
AGRAVADO : IVALDO MENDES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE TADEU BIANCO SEBE - SP201928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.